

PROJETO DE LEI Nº..... /2012
(Do Sr. POLICARPO)

Concede anistia aos servidores do Superior Tribunal de Justiça que participaram de greve ou movimento reivindicatório realizados pelo sindicato de sua categoria, de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores do Superior Tribunal de Justiça que se ausentaram do serviço pela adesão à greve ou movimento reivindicatório realizados pelo sindicato de sua categoria, de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011.

§ 1º Em até trinta dias após a publicação desta lei, o servidor beneficiado que sofreu corte remuneratório deverá ter restituída a remuneração descontada, com os reflexos financeiros retroativos correspondentes.

§ 2º Fica assegurado o cômputo do período indicado neste artigo como tempo de serviço e de contribuição, para todos os efeitos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012.

ANEXO I

JUSTIFICATIVA

O constituinte de 1988 inaugurou o direito do servidor à organização em sindicatos e à realização de greve. Na redação atual da Constituição da República, o artigo 37, VI, reconhece o direito à livre associação sindical, enquanto o inciso VII prevê o direito à greve a ser definido em lei específica.

Reconhecida a mora legislativa no julgamento dos mandados de injunção 670, 708 e 712, o Supremo Tribunal Federal determinou a adoção da Lei Geral de Greve (Lei 7.783/89) para os servidores, complementada pelas peculiaridades que requeressem soluções mais adequadas à concepção de parede coletiva em atividades de interesse público.

É por essa razão que alguns aspectos especiais devem ser observados para que não resultem em punição indevida do servidor e à sociedade, como ocorre no desconto remuneratório que alguns órgãos públicos adotam, em prejuízo da eficiência administrativa e do exercício de direito constitucional.

A ausência de uma lei específica sobre o tema gera situações de conflito desequilibrador, em que parte dos órgãos públicos opta pelo desconto remuneratório automático dos servidores por suposta identidade com a falta injustificada, equivalência vedada pelo Supremo Tribunal Federal.

A discussão que se propõe no projeto de lei ora apresentado não é nova e foi objeto de projetos anteriores, aprovados por esta Casa Legislativa, a exemplo das propostas que originaram a Lei 11.282, de 2006, que anistiou os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos das consequências da greve realizada entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998.

Também é o caso revelado na Lei 9.689, de 1998, que anistiou as entidades sindicais “representativas da categoria dos trabalhadores na indústria de extração, exploração, estocagem, transferência, perfuração, destilação, produção e refinação de petróleo e seus derivados, gás natural e outros similares da indústria petroquímica, química e de plásticos e afins”, afastando desses sindicatos as

punições aplicadas entre 1º de setembro de 1994 e a data da publicação da lei. Note-se que a lei em referência aplicou a anistia mesmo para os casos com decisão judicial coletiva que tenha considerado o movimento abusivo, o que não ocorreu no caso dos servidores do Superior Tribunal de Justiça, que participaram de paralisações legítimas.

Se não fosse suficiente, o Projeto de Decreto Legislativo 2304, de 2009, propõe sustar “a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social – Ministério da Previdência Social e concede anistia da multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, em função do movimento grevista ocorrido em junho/julho de 2009”, abrangendo eventuais penalidades aplicadas aos servidores que aderiram à parede coletiva. Já o Projeto de Decreto Legislativo 335, de 2011 tem por origem a anistia aos trabalhadores do Ministério do Trabalho e Emprego, “em função do movimento grevista ocorrido nos meses de abril/setembro de 2010”.

Além disso, tratam de temas similares o PL 3618/2004 (concede anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, punidos em razão da participação em movimento grevista) e o PL 7320/2006 (amplia o limite temporal da Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que “anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT punidos em razão da participação em movimento grevista”).

Esta proposta é autorizada pela Lei 8.112, de 1990, porque somente ocorre a incidência de descontos na remuneração dos servidores quando há determinação legal ou ordem judicial, hipóteses que não contemplam a ausência por adesão à greve, sendo sempre e exclusivamente administrativa a determinação de descontar a remuneração. A vedação ao desconto remuneratório automático também deriva do artigo 45 da Lei 8112/90, o que agrava a punição sofrida pelos servidores do Superior Tribunal de Justiça pelo legítimo exercício de direito constitucional.

Sem a greve, em uma relação de trabalho que aguarde apenas o reconhecimento espontâneo do Estado, o quadro remuneratório e de carreira se desgasta gradativamente, prejudicando também o interesse público na prestação de um serviço de qualidade, realizado por profissionais credenciados e comprometidos com o cidadão/usuário.

Esta proposição pacifica um episódio do conturbado e insipiente tratamento dado pelos administradores públicos ao contexto da greve no serviço público, em que o desconto remuneratório adquire caráter punitivo e inibidor da plena manifestação da única resposta garantida aos servidores, quando outra alternativa não seja possível.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2012.

POLICARPO
Deputado Federal
PT/DF